



## **Secretaria Geral**

### **PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ /2021.**

***DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 970/99, QUE VERSA SOBRE A PROIBIÇÃO DE PASSEIO DE CÃES DE GRANDE PORTE, E/OU DE RAÇAS CONSIDERADAS PERIGOSAS, EM VIAS PÚBLICAS, SEM UTILIZAÇÃO DE FOCINHEIRA E GUIAS APROPRIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera as redações dos seguintes Artigos, Incisos e Parágrafos da Lei nº 970/1999, que dispõe sobre a proibição de passeio com cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas, em vias públicas, sem correntes ou coleiras reforçadas e focinheira:

- I – Altera o Caput dos Artigos 1º, 2º, e 3º;
- II - Revoga os seus parágrafos, §1º, §2º e §3º; do Artigo 3º;
- III - Acrescenta parágrafo único, ao artigo 2º;
- IV – Acrescenta ao Artigo 3º, os parágrafos 4º, Incisos I, II e III;
- V – Acrescenta ao Artigo 3º, os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10;

Art. 2º A Lei Municipal nº 970 de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação nos seguintes artigos:

I - Art. 1º Fica proibida a circulação de cães de raças potencialmente perigosos, nas vias públicas e praças do Município de Vitória da Conquista, exceto se conduzidos com focinheira e guia de passeio apropriada.

II - Art. 2º Estão na categoria de cães de raças potencialmente perigosos os animais das raças compreendem-se por:

Mastin-Napolitano; Bull Terrier; American Stafforshire; Pastor Alemão; Rottweiler; Doberman; Pitbull; Fila Brasileiro, e outras de ferocidade equivalentes.



**Parágrafo Único:** Entende-se por cães de raças potencialmente perigosas, aquelas caracterizadas por seu tamanho e/ou que suas raças contenham registros em território nacional com histórico de ataques e risco às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque ou assemelhados que possam colocar em risco a segurança das pessoas e de outros animais.

**III - Art. 3º** A transgressão da presente Lei, importará na apreensão do animal, e liberação mediante o pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao município, a ser aplicado pelos órgãos fiscalizadores, acrescido multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até a data da retirada no local indicado pelo município.

**Parágrafo Primeiro:** a Correção dos valores será feita anualmente no mês de janeiro e indexada ao INPC.

**Parágrafo Segundo:** O município poderá celebrar convenio com empresa que tenha expertise na apreensão e guarda dos animais aprendidos, sendo esta remunerada por parte da multa aplicada aos infratores, e a apreensão solicitada pelos órgãos fiscalizadores e com a anuência deste, mediante lavratura do termo de apreensão.

**IV -** Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei Municipal nº970 de 1999.

**V -** Ao artigo 3º serão acrescidos dos seguintes parágrafos:

(...)

§4º Para a garantia da Segurança Pública, fica autorizado a guarda ou policiamento intervir com:

I- Notificação por escrito ao infrator;

II- Aplicação da multa, com lavratura de auto de infração;

§5º Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares e condições físicas aparentes.

**§6º Caso ocorra à apreensão de animal desacompanhado, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário e/ou responsável, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de comprovar a quitação da multa aplicada no caput do artigo 3º;**



§7º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 30 (trinta) dias será considerado de propriedade do município, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado para entidades que cuidem da causa animal.

§8º Os proprietários ou responsáveis por cães que causarem danos físicos a terceiros ou a outros animais em locais distintos da sua residência, pagarão multa em dobro, sem prejuízo a outras penalidades judiciais cabíveis;

§9º Em caso de reincidência, o proprietário ou responsável pelo animal pagará o triplo do valor da multa.

§10 Os valores arrecadados com as eventuais multas aplicadas serão destinados ao Centro de Serviço de Zoonoses desta Cidade.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de Maio 2021.

**Delegado Marcus Vinicius**  
Vereador (PODEMOS)



## **Secretaria Geral**

### **JUSTIFICATIVA**

#### **Excelentíssimos Vereadores**

A propositura em tela tem como objetivo instituir medidas concretas no sentido de preencher a lacuna existente na lei de nº 970/1999, atrelada a incidência de reiterados ataques de cães ferozes a transeuntes nas ruas da nossa cidade, torna-se imprescindível uma ação mais efetiva no sentido de punir os responsáveis e consequentemente preservar a vida e integridade dos nossos municíipes, e assim fazendo, inibirá novos ataques. A efetividade e cumprimento desta Lei, com as devidas alterações, garante a integridade da população, assim como, dos próprios animais e seus proprietários e/ou responsáveis.

De mais a mais, evidencia a importância da conscientização de uma condução responsável dos referidos animais, pelos seus proprietários e ou responsáveis, preparando nossa cidade para tornar-se efetivamente mais segura para adultos e crianças que fazem uso das vias públicas quanto moradores e visitantes.

O presente projeto de Lei Complementar não se opõe a criação dos referidos cães, mas tão somente em fazer garantir através dessa casa de leis a proteção dos nossos municíipes, inclusive os vulneráveis (crianças e idosos) e proteção dos próprios animais (potenciais agressores e agredidos). As leis que tratam de direitos e deveres dos condutores de cães de grande porte ou potencialmente agressivos são alvos de muita polêmica por parte dos defensores dos direitos dos animais, dos próprios proprietários e outros simpatizantes, porém, o que deve ser levado em consideração é que além do cuidado devido aos cães, é necessário também pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, nos parques, ou nas proximidades dos animais, tornando assim, harmônica e segura a convivência entre animais e sociedade.



Assim sendo, nós enquanto fiscais da Lei e representante do povo, legitimados pelo voto popular, temos o dever de fiscalizar, inibir os abusos e criar Leis como a que lhes apresento, tem o finco de proteger e dar condições dignas aos nossos concidadãos.

Certo do bom senso e legalidade que norteia as decisões dos meus respeitáveis pares.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de maio de 2021.

**Delegado Marcus Vinicius**  
Vereador (PODEMOS)